

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

DANIELA MENEZES DE SOUZA

**A LEI Nº 13.431/2017 E O DEPOIMENTO ACOLHEDOR COMO INSTRUMENTO
HUMANIZADOR DA JUSTIÇA**

CARUARU

2019

DANIELA MENEZES DE SOUZA

**A LEI Nº 13.431/2017 E O DEPOIMENTO ACOLHEDOR COMO INSTRUMENTO
HUMANIZADOR DA JUSTIÇA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito do Centro universitário Tabosa de Almeida - Asces/Unita, Centro Universitário Tabosa de Almeida, sob a orientação do Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU

2019

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma discussão acerca do depoimento acolhedor como instrumento humanizador da justiça. O tema tem como objetivo explorar e debater alguns pontos importantes como o antes e o depois da implantação do projeto e da lei que o torna obrigatório em todas as comarcas do país, além de identificar as prioridades a serem observadas, a técnica a ser utilizada, o objetivo a ser alcançado, a competência para a realização da entrevista com os menores que sejam vítimas ou testemunhas de violência em um processo judicial. Os direitos da criança e do adolescente são o objeto dessa que já foi proposta legislativa e agora é Lei. Já que atende aos interesses do Estatuto da criança e do adolescente com maior efetividade, dando-se ênfase à técnica a ser usada, a eficácia da prestação jurisdicional e a humanização do Poder Judiciário, que se revela mais comprometido com o disposto no art. 227 da vigente Constituição Federal e, conseqüentemente, mais empenhado com o bem estar físico e social desses pequenos cidadãos. O trabalho se propõe a demonstrar como a mudança da lei pretende desenvolver uma melhor e menos gravosa forma para que o menor que esteja participando de um processo judicial, seja na qualidade de vítima ou testemunha, possa ser ouvido, respeitando-se sua condição de ser em desenvolvimento e que, por isso mesmo, detém características que exigem um tratamento diferenciado.

Palavras-Chave: Depoimento acolhedor. Humanização da Justiça. Ser em desenvolvimento.

ABSTRACT

This paper presents a discussion about welcoming testimony as a humanizing instrument of justice. The theme aims to explore and discuss some important points such as the before and after the implementation of the project and the law that makes it mandatory in all regions of the country, as well as identifying the priorities to be observed, the technique to be used, the objective to be achieved, the competence to conduct the interview with minors who are victims or witnesses of violence in a judicial process. The rights of the child and the adolescent are the object of this one that has already been proposed legislation and is now Law. Since it serves the interests of the Statute of children and adolescents with greater effectiveness, with emphasis on the technique to be used, the effectiveness of and the humanization of the Judiciary, which is more committed to the provisions of art. 227 of the current Federal Constitution and, consequently, more committed to the physical and social well-being of these small citizens. The paper proposes to demonstrate how the change of law intends to develop a better and less burdensome way for the minor who is participating in a judicial process, whether as a victim or a witness, can be heard, respecting their condition of being developing countries and which therefore has characteristics that require differentiated treatment.

Keywords: Cozy testimony. Humanization of Justice. be in Development.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1. DOS CRIMES DE ABUSO INFANTIL	7
1.1 Aspectos Jurídico.....	8
1.2 Aspectos Psicológicos	9
2. DO DEPOIMENTO SEM DANO.....	10
2.1 Procedimento Tradicional X Depoimento Especial.....	11
2.2 Especialização das Unidades Judiciárias.....	12
3. O DEPOIMENTO ACOLHEDOR COMO INSTRUMENTO HUMANIZADOR DA JUSTIÇA.....	12
3.1 A Importância da palavra da vítima.....	13
3.2 O Depoimento Acolhedor no Contexto dos Direitos da Criança e do Adolescente.....	13
3.3 Depoimento Acolhedor Como Prática Não Revitimizante.....	15
4. O DEPOIMENTO ACOLHEDOR E A LEI Nº 13.431/2017.....	16
4.1 Lei nº 13.431/2017 e a necessidade de integração entre o sistema de justiça criminal e a rede de proteção.....	16
4.2 Escuta especializa x depoimento especial.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS	20

INTRODUÇÃO

É unânime o entendimento de que não existe uma divisão do princípio da dignidade da pessoa humana entre adultos, crianças e adolescentes. Porém é indiscutivelmente constitucional o dever de toda a sociedade em zelar pela dignidade e proteção de crianças e adolescentes, livrando-os de tratamentos violentos, cruéis, desrespeitosos, constrangedores, desumanos, vexatórios e de situações que, de alguma forma, possam expor esses indivíduos a riscos ou os deixem à margem da sociedade. (REIS, 2015)

Quando se trata de abuso sexual este se mostra uma das formas mais devastadoras, pois compromete o desenvolvimento natural da criança ou adolescente vítimas desse crime em razão das consequências, físicas, emocionais e psíquicas. Fazendo-se necessário um estudo, atenção e empenho diferenciado tanto na prevenção quanto no acolhimento e cuidado que esses pequenos iram receber quando vítimas dessa atrocidade que destrói todo o sentimento de pureza e dignidade dessas crianças e jovens, e que quando não recebe o devido cuidado pode causar traumas irreversíveis. (REIS, 2015)

É notável que o caminho após a denúncia possa ser tanto quanto ou mais árduo que o que a ele precede. O conhecimento do tema pelos profissionais envolvidos e a precocidade e prioridade no atendimento à vítima, devem ser questões primordiais para que o número de danos e de traumas não seja ainda maior. O que se vê, na maioria dos casos, é uma preocupação em provar os “verdadeiros culpados”, o que faz com que tal prioridade exponha ainda mais a criança ou o adolescente a condições de risco.

No sistema de inquérito anterior a lei de nº13.434/2017 era bastante comum o empenho e dedicação estarem focados na punição do agressor e na investigação do crime. Muitas vezes passando despercebido ou sem a devida importância o bem estar da vítima ou testemunha, mesmo este sendo um direito garantido da criança e uma obrigação da sociedade. Segundo Wanderlei (2015) parte-se da ideia que a solução do crime e punição dos culpados é de maior importância e servem como uma resposta da sociedade em relação à rejeição para esse tipo de crime.

Diante de todas essas barreiras enfrentadas pelas vítimas e por todas as dificuldades que alcançam na identificação, tratamento e responsabilização devida,

crianças, familiares e operadores do direito padecem de soluções eficientes para o combate prevenção e tratamento do grave problema.

Ainda, de maneira paliativa, no intuito de melhor tratar o problema e os efeitos que esse tipo de abuso pode causar na vida dos envolvidos, em especial da criança, pretendendo promover auxílio à vítima e a seus familiares no enfrentamento desse processo desmotivador, desgastante e grave, vinha sendo adotado em forma de teste em alguns tribunais de justiça, a exemplo de Pernambuco e Santa Catarina, o chamado atendimento acolhedor à criança, vítima de abuso sexual, e aos seus familiares. A ferramenta se apresentou eficaz e saudável para a resolução mais adequada do caso.

O atendimento era feito por profissionais de diversas áreas, como: médicos pediatras, psicólogos, enfermeiros, terapeutas e outros profissionais capacitados para dar a assistência devida aos envolvidos, seja no âmbito físico, assim como também no aspecto psicológico.

Estrutura-se, portanto, este artigo, quatro capítulos. O primeiro aborda os crimes de abusos infantil contextualizando os aspectos jurídicos e psicológicos. O segundo compromete-se a expor o depoimento sem dano, contextualizando o procedimento tradicional X depoimento especial, a especialização das unidades judiciais e a importância dos ambientes físicos para o procedimento. O terceiro trata especificamente do depoimento acolhedor como instrumento humanizador da justiça, considerando a importância da palavra da vítima e mostrando o depoimento acolhedor no contexto dos direitos da criança e do adolescente assim como forma não revitimizante. O quarto por fim trata da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 e suas implicações como o compromisso específico com o oferecimento de suporte psicológico à vítima, não se tratando de mero instrumento de prova com vistas ao exercício da pretensão punitiva do Estado.

A metodologia utilizada no desenvolvimento do presente trabalho consiste em pesquisa de bibliografia a respeito do tema depoimento acolhedor e as vantagens que consistem da sua aceitação e reprodução nas comarcas que o adotaram.

Para desenvolver a temática será utilizado o método descritivo. Apresentando dados e fatos para análise e interpretação destes.

1. DOS CRIMES DE ABUSO INFANTIL

Existem várias formas de abuso e a maioria ocorre na relação de submissão de uma pessoa que tem seus direitos violados. Mas existem grupos que tendem a ser bem mais vulneráveis: o de crianças e o de idosos. Cabe ao Estado e à sociedade em geral protegê-los de possíveis casos de violência e abusos, como se observa no texto do Estatuto da criança e do adolescente abaixo descrito:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Quando se fala em maltrato infantil vale lembrar que as formas são variadas e vão de agressões psíquicas a físicas. A violência infantil tornou-se um problema de saúde pública e é observada em todas as classes sociais, em todas as culturas e em todos os credos. Na maioria dos casos, os agressores convivem com as crianças. Dessa forma, não raramente a família passou a ser a origem principal de tais agressões, o que evidencia o caráter cruel e gravoso das consequências na vida das vítimas.

A violência física se caracteriza como uma ação única ou repetida que provoca danos físicos na criança (MACEDO,2017,p.135). Esse tipo de violência é realizada com o uso da força e sempre de forma intencional e quase sempre por alguém mais velho, como os pais, responsáveis, familiares, pessoas próximas e até não próximas (MACEDO, 2017,p.145).

A negligência ocorre quando os responsáveis não correspondem às necessidades básicas para o desenvolvimento sadio da criança. A negligência se define pela omissão como forma de maus tratos. Alguns exemplos de negligência são: não dar proteção ao menor, deixar faltar com alimentação, água, medicamentos (como vacinas), não cuidar da higiene da criança e do ambiente onde ela vive, vesti-

la com roupas inapropriadas ou deixá-la sem roupa, não levá-la à escola, mantê-la em cárcere privado, além de outras (MACEDO, 2017,p.130).

A violência psicológica é a forma de maus tratos mais difícil de ser identificada, por se tratar de algo que não deixa sequelas visíveis. Porém, seus danos podem ser significativos para o desenvolvimento. O abuso psicológico pode acontecer por meio de abandono emocional ou por uso de palavras e atitudes inadequadas, tais como: praticar punições exageradas, fazer discriminação, rejeitá-la e negar-lhe o afeto, fazê-la passar por privações de necessidades básicas, humilhá-la e tratá-la com desrespeito, usar palavras de baixo calão, às vezes, partindo de uma característica física da criança para humilhá-la; expor a criança a cenas inapropriadas, como ocorre em filmes de terror e sexo (MACEDO,2017,p.125).

A violência sexual se define pelo fato de alguém com mais idade ou com outras vantagens submeter a criança à satisfação de desejos sexuais de adultos. A ação pode envolver ou não o contato físico. A violência pode ser praticada por meio de sedativos, bebidas, ameaças, indução da vontade ou violência física (exemplo, estupro). A agressão sexual física pode ser feita através de toques e de relações com penetração. Mesmo quando não ocorre o contato, mas a criança é submetida à situação de constrangimento também poderá ser danoso, como ocorre no assédio (MACEDO, 2017,p.146).

1.1 Aspectos Jurídicos

Os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente são aqueles essenciais à existência do indivíduo e que estão ligados à pessoa natural. São preceitos fundamentais que, no Estatuto da Criança e do Adolescente, estão confirmados em título específico.

São eles: “direito à vida e à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização e à proteção ao trabalho, à cultura, ao esporte e ao lazer, à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito à convivência familiar e comunitária.”¹

O art. 227, da Constituição Federal de 1988 estabelece a quem incumbe a responsabilidade tripartida de promover esses direitos, ao dizer expressamente que é “dever fundamental da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente a observância de seus direitos fundamentais, podendo-lhes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse dever fundamental deve ser iniciado por parte da família, para que as crianças e adolescentes possam, durante seu desenvolvimento e a partir do seu convívio familiar, gozar de uma vida com seus direitos adquiridos resguardados.

Os citados dispositivos buscam respeitar e garantir à criança e ao adolescente o *status* de pessoa em desenvolvimento, além de garantir direitos exclusivos levando em consideração a infância e a juventude ser um momento bastante importante na formação social e psicológica de uma pessoa que necessita ter uma atenção e um cuidado especial (SARAIVA, 2014).

Porém, embora existam todos esses direitos garantidos a crianças e adolescentes é comum encontrar menores que vivem à margem da sociedade, em situações de risco, sem assistência e sujeitos a várias formas de exploração e abuso. As dificuldades em proporcionar as garantias previstas são várias em todas as esferas da sociedade e do âmbito jurídico, dentre elas, constam-se problemas no desenvolvimento dos inquéritos, as dificuldades que existem para o Poder Judiciário encontrar formas eficientes e viáveis de acolher vítimas e testemunhas (SARAIVA, 2014).

1.2 Aspectos Psicológicos

Um dos fatores que agravam ainda mais o crime de abuso contra crianças e adolescentes é o fato de que, nessas ocasiões, muitas vezes, o sujeito não está preparado para vencer ainda na infância os traumas que decorrem dessa agressão e isso acaba causando danos à vítima que se prolongam até a vida adulta.

Para Rigonatti (2003, p.35) o abuso sofrido pode influenciar diretamente na história futura das crianças e adolescentes, variando de indivíduo para indivíduo e também quanto à proporção dos traumas sofridos. Esses abusos também poderão afetar as futuras gerações, passando da mãe para o filho através da transmissão

intergeracional, ocasionando áreas de vazio de referência ou até de atitudes e comportamentos transgressivos.

Para Saraiva Andreia (2014 apud Braune, 2004) as crianças abusadas sentem-se envergonhadas e até mesmo culpadas, em alguns casos, e procuram se isolar ao invés de relatar a alguém o que está acontecendo. Nesses casos, é comum o agressor se sentir ainda mais seguro para continuar com a conduta criminosa.

Drezette (2000, p. 55) disserta que cada indivíduo que passa por uma situação de abuso tem personalidade diferente, porém traz alguns aspectos comuns entre eles: a perda da integridade física, perturbações constantes no sono causados pelo medo de dormir e ficarem expostos novamente a serem vítimas, comportamento autodestrutivo, falta de interesse em relação a atividades sociais como brincar e estudar, lentidão ou violência, baixa autoestima, sensação de imerecimento, depressão, angústia e até desejo de tirar a própria vida.

Todos os problemas aqui expostos podem ser minimizados quando a criança se sente acolhida no meio familiar ou social, deixando claro que políticas de proteção e acolhimento soam cada vez mais necessárias e indispensáveis, tanto para quem passa por situações de abuso como para toda a sociedade.

2. DO DEPOIMENTO SEM DANO

Quando se fala em “depoimento sem dano”, primeiramente quer-se referir a um projeto idealizado no Brasil por um juiz de direito que tinha como objetivo principal proporcionar um ambiente mais receptivo ao menor. José Daltoé Cezar, juiz de direito, implementou o “depoimento sem dano” pela primeira vez no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, em maio de 2003.

A sala em que é colhido o depoimento do menor é uma sala especial com equipamentos de som e vídeo. O juiz designa uma pessoa, geralmente psicólogo ou assistente social, que ficará responsável para fazer as perguntas elaboradas pelas partes ao menor. As perguntas desses profissionais jamais poderão ser feitas de maneira indutiva ou que comprometam a idoneidade da prova. Vale ressaltar que nos crimes de abusos contra criança e adolescentes a palavra da vítima é de extrema importância para o andamento do processo judicial.

2.1 Procedimento Tradicional X Depoimento Especial

Nos casos em que as crianças e adolescentes sofrem abusos sexuais, o seu depoimento é uma das provas mais relevantes do processo. O depoimento possui o risco de se tornar um novo fator de sofrimento psicológico à vítima do crime, que é chamado de revitimização (SARAIVA,2014). Acima de tudo a criança e o adolescente são sujeitos de direitos que não devem sofrer nenhum tipo de constrangimento e nem pressão durante todo o processo.

No procedimento tradicional, antes do projeto e da lei que veio pra regulamentar e aperfeiçoar o mesmo, a sala em que a criança era obrigada a depor possuía um ambiente bastante formal, como é próprio de uma sala de audiência judicial, na presença de muitos adultos, além do que há o risco de o menor se encontrar com o agressor nos corredores. A linguagem utilizada pelos operadores do Direito nos ao formular os questionamentos ao menor também compromete a qualidade da oitiva e das informações apresentadas.

A sala em que ocorre o depoimento “tradicional” é considerada um ambiente intimidador para o depoimento da vítima. Muitas vezes, durante os depoimentos, os operadores do Direito identificaram o medo, a vergonha e o sofrimento da vítima através do seu silêncio invencível ou do choro do depoente.

Tais observações serviram de alerta para que os juízes, promotores e advogados se conscientizassem de que não estava inquirindo as vítimas da maneira menos dolorosa para elas. Segundo Amorim, “devem ser respeitadas as condições subjetivas que muitas vezes os colocam sem condições de se expressarem sobre a violência vivida ou presenciada” (AMORIM, 2010, p.5).

Os depoimentos especiais englobam o uso de técnicas especializadas, como gravação de áudio e vídeo em sala apropriada para a oitiva do menor. É apontado um profissional qualificado, geralmente um psicólogo ou assistente social, para manter um contato direto com a vítima, que saiba respeitar o seu silêncio e o seu modo de responder cada indagação. Esse tipo de depoimento foi adotado com a finalidade de não prolongar o sofrimento da criança.

2.2 Especialização das Unidades Judiciárias

A maioria das Varas Especializadas já conta com o ambiente adequado para realizar o depoimento acolhedor. É necessário também contar com a participação de profissionais qualificados para dar continuidade a tal procedimento. Uma série de profissionais, como conselheiros tutelares, assistente social, psicólogo, médicos, são envolvidos nessas situações com o intuito de amparar a vítima.

Evidentemente os operadores do Direito não possuem uma habilidade para tratar e compreender certos traumas pelo fato de a vida acadêmica não ter uma formação voltada para esse fim. Por esse motivo é necessário capacitar os assistentes sociais e psicológicos a abordar de maneira menos prejudicial essas crianças vítimas de abuso.

Todos esses profissionais escolhidos são treinados para se relacionarem com as vítimas de forma que não exerçam nenhum tipo de pressão sobre elas e saibam o tempo certo e a forma de fazer cada indagação.

3. O DEPOIMENTO ACOLHEDOR COMO INSTRUMENTO HUMANIZADOR DA JUSTIÇA

A implementação da oitiva de crianças e adolescente vítimas de violência foi bem-sucedida. Porém há ainda alguns aspectos que devem ser aprimorados, como, por exemplo, o número de depoimentos a que as crianças são submetidas.

São várias as vantagens do depoimento sem danos no Brasil. Dentre elas, vale destacar o vínculo de confiança criado entre a criança e o profissional da equipe psicossocial. Anteriormente, quando o magistrado indagava as vítimas sobre a violência sofrida ou presenciada, ele já falava diretamente sobre o abuso sofrido, o que estimulava a revitimização do menor.

Um dos princípios norteadores do Direito Penal Brasileiro é o da verdade real dos fatos. Tal princípio é colocado em prática no decorrer do relacionamento entre profissional e vítima, com o intuito de obter um depoimento mais preciso, mais detalhado e isso permitirá que se obtenha o mais próximo da verdade real dos fatos.

Nessa mesma linha, o depoimento acolhedor garante à vítima que ela não precise passar pelo constrangimento de relatar os fatos em uma sala formal com a presença de pessoas estranhas. Isso faz com que ela se sinta mais à vontade. Vale

ressaltar que o profissional da equipe psicossocial deve sempre respeitar os limites da vítima.

3.1 A Importância da Palavra da Vítima

Pela metodologia do depoimento acolhedor, a criança só deve comparecer a uma audiência uma única vez e o seu depoimento deve ser colhido em sala estruturada e com a equipe psicossocial formada em entrevista forense. O depoimento acolhedor levou os Tribunais a valorizarem a palavra da vítima, uma vez que, com esse procedimento, há mais segurança para a criança relatar os fatos ocorridos.

Frisa-se a necessidade de repensar a intervenção das vítimas infanto-juvenis nos processos criminais, pois, se de um lado é impensável a exclusão em razão das garantias relacionadas à ampla produção probatória, de outro, a adaptação do instituto deve fazer considerar a sua peculiar condição de desenvolvimento incompleto. (GOMES, 1995, p.38)

Vale destacar que não é papel do Psicólogo ou do Assistente Social esclarecer a verdade real ou a verdade dos fatos, mesmo porque nas práticas psicológicas, fantasias, erros, lapsos, esquecimentos, sonhos, pausas, silêncios e contradições não são entendidos como opostos à verdade. (SILVA, 2010, p. 105-112)

Mas, geralmente, nas denúncias de abuso sexual contra criança ou adolescente, a prova mais concreta que há no processo é o depoimento da vítima. Por esse motivo, o Poder Judiciário implantou todo um procedimento especial para que a vítima se sinta acolhida e, com isso, possa prestar um depoimento verídico, com detalhes do que ocorreu, de modo que o Judiciário tome uma decisão realmente justa.

3.2 O Depoimento Acolhedor no Contexto dos Direitos da Criança e Do Adolescente

A CF/988 garante a difusão dos direitos sociais, pautados no ideal de democracia, vinculado a um projeto de conquista de cidadania que passa a considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. O depoimento

acolhedor gerou respeito à capacidade de expressão, ao desenvolvimento cognitivo e às condições emocionais da criança ou do adolescente. *In verbis*:

Art. 227, da CF/88 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei 8.069/90 se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, promulgado em 1990 e veio para assegurar os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na Constituição Federal de 1988. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente. A Lei 8.069/90 divide-se em dois livros: o primeiro trata da proteção dos direitos fundamentais à pessoa em desenvolvimento e o segundo trata dos órgãos e procedimentos protetivos. Veronese (1997), esclarece:

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem relevante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta. No entanto, a simples existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só não consegue mudar as estruturas. Antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados.

O ECA trata da criança e do adolescente de forma geral e não apenas daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. Assim, ele evidenciou para a sociedade a igualdade entre direitos, sem fazer distinção de raça, cor, classe social ou qualquer outro fator, ofertando à criança e ao adolescente a garantia dos seus direitos com prioridade absoluta.

A implantação do depoimento acolhedor foi uma forma de proteger ainda mais a criança e adolescente. A vítima é requerida para prestar depoimento na fase judicial apenas uma vez, podendo haver exceções, dependendo das particularidades de cada caso, e se requerido ou deferido pelo juiz.

3.3 Depoimento Acolhedor Como Prática Não Revitimizante

Há uma grande dificuldade no Brasil para que os profissionais façam capacitação para atender crianças e adolescentes vítimas de abuso. A existência de uma equipe multidisciplinar formada em entrevista forense com crianças é fundamental para que o testemunho da criança ou adolescente seja realizado de forma acolhedora e amigável. Porém, Itamar Gonçalves relata que é necessário que os serviços atendam as crianças sem revitimizá-las e que o profissional responsável pela escuta faça uma avaliação individual do perfil e estado de cada criança ou adolescente, e com base nisso aplique a metodologia necessária no processo.

É fundamental que as pessoas em torno na criança não escandalizem os abusos sofridos por ela, para não expor sua imagem. A imagem da criança deve ser poupada em todos os âmbitos da sociedade, para que a vítima não sofra novamente nenhum tipo de constrangimento, uma vez que a violência sofrida grande dano psicológico.

A vitimização transparece nos crimes sexuais cometidos contra criança e adolescente especialmente por conta da exposição a estímulos sexuais impróprios para a sua idade, enquanto personalidade em desenvolvimento, que, com grande intensidade, são atacados em sua dignidade, quando vítimas da sociedade, da família e das instituições. (BITENCOURT, 2009)

Todo o procedimento é feito para que não haja a revitimização da vítima, por isso o seu depoimento passou a ocorrer em local “apropriado e acolhedor”, com infraestrutura e espaços físicos que garantam a privacidade da criança ou adolescente. O depoimento acolhedor ainda garante que a vítima ou testemunha serão resguardadas de qualquer ação que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Dessa maneira fica claro a necessidade da implantação desse sistema de depoimento no maior número de comarcas possíveis. Uma vez que resta provado resultados satisfatórios e possíveis de alcançar sem requerer altos investimentos financeiros.

4. O DEPOIMENTO ACOLHEDOR E A LEI Nº 13.431/2017

A Lei nº 13.431/2017 regulamentou o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, normatizando os procedimentos de escuta e depoimento especiais em juízo, além de alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente. Mudanças, atualizações e novos conceitos foram abordados, o que causou impacto na dinâmica atual das oitivas desse público em processos judiciais, delegacias e órgãos da rede de proteção.

Um dos principais pontos que a nova lei trata é o depoimento especial. Implantada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco em 2010, a primeira Central de Depoimento Acolhedor no Estado, a da Capital, oferece uma metodologia que prioriza o acolhimento, a humanização, a proteção e a atenção às especificidades do público infanto-juvenil no seu atendimento quando envolvidos em processos judiciais.

A lei além de estabelecer que crianças e adolescentes serão ouvidos sobre situação de violência por meio da escuta especializada (procedimento realizado pela rede de proteção) e, perante autoridade policial ou judiciária, através do depoimento especial, reforçou definições e inovou em conceitos. Além das violências sexual, física e psicológica, define a violência institucional, que é aquela praticada por instituição pública ou privada, inclusive através da inquirição por vezes despreparada e vexatória quando se trata de crianças e adolescentes.

Ressalte-se, ainda, que a lei também se aplica aos órgãos de saúde, assistência social, educação e segurança pública, que deverão ter novos serviços e procedimentos adotados e estabelecidos pelo poder público, interligando-se à Justiça e entre si.

4.1 Lei nº 13.431/2017 e a necessidade de integração entre o sistema de justiça criminal e a rede de proteção

O atual cenário relativo ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes ganhou uma forte aliada com a promulgação da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, principalmente porque, tendo inegavelmente por principal conteúdo o estabelecimento de normas voltadas a impedir a vitimização secundária de crianças e adolescentes que sofreram qualquer forma de abuso ou violência,

culminou por contemplar a violência institucional como modalidade de tais práticas, descrevendo-a como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Uma simples leitura do texto legal já remete para este panorama, com previsão de imperativos que alcançam tanto a esfera protetiva quanto a esfera da persecução penal, destacando a necessária integração das ações direcionadas à criança e ao adolescente vítima de qualquer forma de violência, principalmente quando houver correspondência com figuras típicas de natureza criminal.

A partir das novas disposições legais da Lei nº 13.431/2017 relativas ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência não se admiti que os órgãos que fazem parte da rede de proteção e do sistema de justiça, seja protetivo ou persecutório, atuem de forma desarticulada e sem os devidos cuidados necessários que a situação necessita. A própria se compromete especificamente em oferecer suporte psicológico à vítima, não se tratando de mero instrumento de prova com vistas ao exercício da pretensão punitiva do Estado, porém, diante da violação sofrida, cuida-se de ações voltadas ao acompanhamento de sua saúde física e mental, como forma a possibilitar uma possível superação dos traumas.

Dessa forma, não basta que cada um seja eficiente, mas sim que o todo seja eficiente, e que definitivamente a justiça, inclusive na área criminal, desempenhe seu papel de forma articulada com a rede de proteção.

4.2 Escuta especializa x depoimento especial

A fim de evitar a revitimização e uma possível violência Institucional praticada contra a população infantojuvenil, a Lei nº 13.431 de 2017 traz em si duas figuras diversas de procedimento para oitiva de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, escuta Especializada e o depoimento especial. Embora sejam espécies distintas de coleta de informações e produção de provas nos dois casos a norma consagra o direito da criança ou do adolescente de que o ato ocorra sem qualquer forma de contato com pessoa que venha representar possibilidade de ameaça, constrangimento ou coação.

A escuta especializada estar prevista no Art. 7º da Lei de nº 13.431 de 2017 é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou

adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade realizada por agente pertencente a órgão integrante da rede de proteção. Durante a entrevista com a criança ou o adolescente, além do dever de observar os direitos e garantias dos arts.5º e 6º, da Lei nº 13.431/2017, é dever do entrevistador observar as disposições gerais dos arts.9º e 10º.

Merece atenção o fato de que na escuta especializada, o dispositivo legal delimita o conteúdo da entrevista objeto da escuta especializada ao estrito cumprimento de sua finalidade, qual seja, identificar indícios da situação de violência pelo órgão da rede de proteção para eventualmente determinar ou representar pela aplicação de medida protetiva se for o caso.

O depoimento especial estar previsto no art. 8º da citada lei e é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. O art. 8º conceitua o depoimento especial como um procedimento de oitiva estruturado, a ser realizado por autoridade policial ou judiciária. Parece razoável que, mesmo considerando a omissão legal, eventual oitiva da criança ou adolescente realizada por membro do Ministério Público em investigação por ele conduzida também deverá seguir os parâmetros especializados atinentes ao depoimento especial. O art.11º, por sua vez, estabelece dois dos princípios regentes da realização do depoimento especial: fazê-lo em única oportunidade e o quanto antes.

Dessa forma temos escuta especializada como procedimento de entrevista com a finalidade de colheita de informações necessárias para embasar o encaminhamento pelos órgãos da rede de proteção, tendo como objeto fatos e circunstâncias relacionados à situação de violência com criança ou adolescente, tendo como competentes integrantes dos órgãos da rede de proteção.

Depoimento especial como procedimento de Oitiva estruturada de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência com a finalidade de Colheita de prova testemunhal sob o crivo do contraditório para fins de torná-la apta a ser utilizada como fundamento, ainda que exclusivo, em decisão judicial, tendo como objeto “Fatos Relevantes”, isto é, relacionados ao the maprobandum e tendo como competente para o executar autoridade policial ou judiciária

Portanto, pode-se concluir que, enquanto a escuta especializada tem por finalidade detectar eventuais indícios de violência e ameaça ou violação a direito da

criança ou do adolescente, é o depoimento especial que servirá como fonte de prova, tanto para o juízo da infância e da juventude, como para o juízo criminal. Mais uma vez ficando provado a necessidade, de articulação da rede de proteção e dos órgãos de persecução penal, a fim de que tão logo sejam detectados indícios da violência durante a escuta especializada seja acionado o Ministério Público para que encete providências visando a realização do depoimento especial, preferencialmente perante o juízo criminal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trouxe os direitos e garantias assegurados à criança e ao adolescente tanto na Constituição Brasileira de 1988, quanto no Estatuto da Criança e Adolescente de 1990. A doutrina da proteção integral, estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, organiza-se em torno de três fundamentos que não devem desunir-se. Esses princípios básicos são apontados como o fato de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e detêm prioridade absoluta.

São diversos os posicionamentos acerca da efetividade do depoimento sem danos. No que concerne à atuação dos profissionais envolvidos no processo, não se pode dizer que na prática existe um depoimento “sem danos”, uma vez que as lembranças dos abusos sofridos são por si só, traumatizantes, mas o que se procura é minimizar esses danos e essa revitimização.

As considerações são favoráveis quando se trata da produção de provas no decurso do processo e que são colhidas por técnicos capacitados para proteger as vítimas de abordagens inapropriadas. Esses profissionais tendem a contribuir com a não revitimização e a dirimir o constrangimento causado pelas abordagens feitas em audiências.

Portanto, para que o processo de inquirição de vítimas infanto-juvenis ocorra em seu próprio benefício é necessário que meios alternativos de resolução desse tipo de situação/problema sejam pensados e testados. É necessário que haja um treinamento para todos os profissionais saberem como abordar as vítimas de maneira que não as constranja ainda mais.

REFERÊNCIAS

AMORIM, S.M.F. Princípios norteadores da escuta da criança e do adolescente. UFMS. Campo Grande: 2010.

BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro, 2009, p.43.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998.

GOMES, Décio Alonso. Confrontação do depoimento com redução de danos (abordagem desde uma perspectiva criminal). Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 38, jan. / jun. 1995.

RIGONATTI, S. P. *Temas em psiquiatria forense e psicologia jurídica*. São Paulo: Vetor, 2003.

NUCCI, G. S. *Código Penal Comentado*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. PIETRO, Angela Torma; YUNES, Maria Ângela Mattar. Considerações jurídicas e psicossociais sobre o abuso sexual contra crianças e adolescentes. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008.

SARAIVA, João Batista Costa. A medida socioeducativa e sua percepção socioassistencial: os riscos da revivência da doutrina da situação irregular sob um novo rótulo. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Lolete ribeira da. Posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia sobre a inquirição de crianças e de adolescente – limites e possibilidades. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*. 1º ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2010, p. 105-112.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1997.

Reis Wanderley Fábio. A miopia da eficiencia-entrevista. 2015. Disponível em <https://cpdoc.fgv.br/cientistassociais/fabiowanderleyreis>

MACEDO, Etiene Oliveira Silva de; CONCEICAO, Maria Inês Gandolfo. Atendimento psicossocial a crianças e adolescentes em situação de violência: o psicólogo e a rede de atenção. **Pesqui. prá. psicossociais**, São João del-Rei , v. 12, n. 1, p. 129-146, abr. 2017 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082017000100010&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 27 nov. 2019.

Análise dos aspectos jurídicos e psicológicos do abuso sexual contra crianças e adolescentes. Jurídico certo. Disponível em <<https://juridicocerto.com/artigos/advandreiasaraiva/analise-dos-aspectos-juridicos-e-psicologicos-do-abuso-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-463>>. Acesso em: 01 de Setembro de 2017.

VENERI Tadeu. Depoimento especial-audiência debate escuta jurídica de criança vítima de violência. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4021> Acesso em ago 2017.